



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13629.721519/2012-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.278 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de setembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Teresa Mourão Passos Coutinho, OAB/MG nº. 98.760.

Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira (presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## **Relatório**

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2008, nos valores respectivos de R\$ 68.512,29 e R\$ 316.210,39, incluídos multa proporcional qualificada e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Cofins no valor total de R\$ 316.210,39 e de PIS no valor total de R\$ 68.512,29, em*

*função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório Fiscal (RF) anexo;*

*A empresa apresenta impugnação, na qual alega, em síntese, que:*

*a) DA AUSÊNCIA DE FRAUDE CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA DOS AJUSTES DA BASE DE CÁLCULO IMPROCEDÊNCIA DA MULTA QUALIFICADA DE 150% E DE SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA;*

*b) DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA COFINS E DO PIS SOBRE O INGRESSOS ESTRANHOS AO CONCEITO DE FATURAMENTO;*

*c) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO";*

*c.1) DA COMPREENSÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE INGRESSO E RECEITA OPERACIONAL/FATURAMENTO NAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO EM GERAL;*

*c.2) DA INTERMEDIÇÃO PRATICADA POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS PRESTADOS POR TERCEIROS;*

*c.2.1) DAS EXCLUSÕES PREVISTAS NO ARTIGO 2º DA MP N.º 2.158-35/2001;*

*c.3) DO POSICIONAMENTO JUDICIAL ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS NA ATIVIDADE DE OPERAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE d) DA NATUREZA JURÍDICO SOCIETÁRIA DE COOPERATIVA DA IMPUGNANTE A NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE O ATO COOPERATIVO;*

*d.1) DA DELIMITAÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA POSTULADA;*

*d.2) DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS;*

*e) DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE AS SOBRAS;*

*f) DA NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO PIS/COFINS RETIDOS E DO PIS/FOLHA RECOLHIDO;*

*g) DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL;*

*h) DA MULTA APLICADA CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA;*

*I) DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA;*

*É o breve relatório.*



Malgrado a discussão a respeito dessa matéria já esteja encerrada com o advento da Medida Provisória - MP n.º 619, de 2013 (convertida na Lei n.º 12.873, de 2013), **que introduziu, no art. 3º da Lei da n.º 9.718, de 1998, o § 9º-A, segundo o qual, para efeito de interpretação, nos custos de utilização pelos beneficiários do plano, incluem-se não apenas os despedidos com seus próprios beneficiários, mas também com os beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade, a questão litigiosa não se resume apenas a esta matéria.**

Isso porque, embora as planilhas acostadas ao Relatório Fiscal comprovem que a fiscalização deduziu apenas valores referentes à Provisão Técnica e aos Eventos de Intercâmbio, outras questões, quanto a deduções diversas, foram objeto de contestação.

No que respeita aos valores destinados à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, trouxe a Recorrente, em anexo ao recurso voluntário, cópias do Livro Razão no qual essa destinação estaria demonstrada (doc. 5). Tais valores, contudo, não foram aceitos pela instância *a quo* porque foram considerados como não comprovados nos autos.

Note-se que também integraram a receita tributada, antes de computadas as deduções, as receitas financeiras/juros recebidos, embora tenha o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 357.950, em 9/11/2005 (Diário da Justiça da União de 15/8/2006), declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, considerando as razões aqui expostas, entendo necessária a realização de diligência, **a fim de que a unidade de origem verifique a veracidade das informações prestadas pela Recorrente quanto aos valores destinados à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica e refaça os cálculos dos tributos devidos, consignando item por item, com as considerações aqui tecidas (inclusive quanto ao § 9º-A do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998), as deduções permitidas na legislação e os valores que compõem a base de cálculo.**

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza